



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 200910000018762

RELATOR : ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
REQUERENTE : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
ASSUNTO : DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. 1. NOMEAÇÃO DE ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS PARA CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO. IRREGULARIDADE. No regime constitucional brasileiro a nomeação de servidores públicos somente dispensa a aprovação em concurso público quando se tratar de ocupante de cargo em comissão para o exercício de encargos de chefia, direção ou assessoramento. Inteligência do disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal. **2. LEI ESTADUAL DE CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES MATERIAIS DE TOLERÂNCIA DO EXCEPCIONAL INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO.** Não salva da pecha de antijuridicidade a circunstância de serem os cargos comissionados criados por lei porque a reserva de lei (CF, art. 96, II, b) é apenas um dos requisitos constitucionais para a existência regular de cargos em comissão. Declaração de nulidade das nomeações irregulares com determinação para que o tribunal adote as providências para exoneração dos respectivos ocupantes no prazo de sessenta dias.

1. RELATÓRIO

Ao concluir o julgamento do Pedido de Providências 1492, o Plenário do CNJ, acolhendo proposta do Relator, entendeu necessária a abertura, de ofício, de procedimento de controle administrativo destinado a apurar fatos paralelos ao foco central da controvérsia ali instaurada, consistentes na possível



Conselho Nacional de Justiça

reiteração da prática de nomeações irregulares de servidores pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, mediante o expediente de lograr aprovação de lei estadual junto à Assembleia Legislativa, para manter em serviço agentes admitidos sem concurso público, sob o escudo jurídico de serem ocupantes de cargos de livre provimento em comissão. A prática já merecera censura do Supremo Tribunal Federal (ADI 3233, à diferença que, na lei invalidada pelo STF, se tratava de agentes judiciários de vigilância ocupantes de cargos em comissão).

No PP 1492, o Tribunal relatou haver editado a Portaria nº 1.066, de 21.5.2007, publicada no DJPB em 6.6.2007, para, dando cumprimento ao decidido na ADI 3.233, dispensar os ocupantes dos cargos comissionados de Assessor de Segurança. Prometeu o Tribunal que iria contratar novos vigilantes em caráter emergencial e temporário, com fundamento na lei estatutária paraibana, até a realização de concurso público para seleção do pessoal respectivo. Rejeitou também a "insinuação, lançada no requerimento inicial, de que aquela corte pretenda burlar a determinação do Supremo Tribunal Federal por meio de novo projeto de lei criador de cargos comissionados de assistentes de administração como possível modo de absorver o pessoal dispensado". Entretanto, trouxe aos autos informações de que havia sido, então recentemente, sancionada uma lei que criara novos cargos comissionados de livre nomeação sem que houvesse "*qualquer indicativo de que tais vagas devam ser preenchidas, obrigatoriamente, por vigilantes recém-demitidos*".

Autuado este PCA, foi a mim redistribuído por prevenção (CERT6).

Em 25.5.2009 o Tribunal prestou informações neste pedido de providências (INF7), encaminhando a relação nominal dos 100 ocupantes de cargos de assistente de administração criados pela Lei Estadual nº 8.223/2007, com a indicação das respectivas lotações. Esclareceu o tribunal que todos os servidores relacionados exerciam estritamente as atividades descritas na lei criadora dos cargos.



Conselho Nacional de Justiça

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Conhecimento

O presente procedimento de controle administrativo foi instaurado de ofício, sendo, em tal contexto, ocioso afirmar a sua admissibilidade.

2.2 Mérito

Inicialmente, mostra-se útil a transcrição dos dispositivos legais estaduais que criaram os cargos postos em xeque neste PCA. Rezam os arts. 4º e 5º da Lei nº 8.223/2007/PB:

Art. 4º. Ficam extintos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 100 (cem) cargos de Assessor de Segurança I, símbolo PJ-CTJ-144, com vencimento de R\$ 112,50 (cento e doze reais e cinquenta centavos);

.....

Art 5º. Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, 100 (cem) cargos de provimento em comissão, de Assistente de Administração, símbolo PJ-CTJ-155, com vencimento de R\$ 112,50 (cento e doze reais e cinquenta centavos), cabendo aos seus ocupantes as seguintes atribuições:

I - exercer atividades administrativas de assistência direta aos Gabinetes da Presidência, Vice-Presidência, da Corregedoria Geral, da Secretaria-Geral, dos Juízes Auxiliares da Presidência, das Secretarias Administrativa, Judiciária, de Planejamento e Finanças, de Recursos Humanos e de Tecnologia e Informação, da Consultoria Jurídica e Administrativa e das Coordenadorias;

II - exercer outras atividades administrativas de confiança não incluídas nas atividades privativas dos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário e que lhes forem cometidas pela autoridade competente.



Conselho Nacional de Justiça

Sabe-se que a criação de cargos públicos nos tribunais não prescinde de lei de sua iniciativa (CF, art. 96, II, b). Todavia, a existência da lei não é o único requisito para o correto engajamento de colaboradores no quadro de pessoal do Judiciário. A par do requisito formal (princípio da reserva de lei), impõe-se a observância do disposto na Constituição quanto aos cargos de livre provimento.

Estabelecendo o concurso público como via ordinária de acesso aos postos públicos (CF, art. 37, II), o texto constitucional excepcionou da exigência o ocupante de "cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração".

Nunca é demais revisitar a nossa Lei Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**
.....

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**
.....

Ao que indica a realidade informada nestes autos o tribunal insiste, por nova norma local, em descumprir o que foi decidido na ADI 3233 (JOAQUIM) que julgou inconstitucional o *caput* e OS incisos I e II do art. 1º da Lei Estadual nº 6.600/1998 e o art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 57/2003, alteradas pelas leis 7679/2004 e nº 7696/2004.

Para mera comparação, leiam-se as disposições legais impugnadas na ADI 3233, referentes à Lei Estadual nº 6.600/1998:



Conselho Nacional de Justiça

Art. 1º. Fica criada, no Quadro de que trata a Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, a função de confiança de Agente Judiciário de vigilância, de provimento em comissão, assim distribuída:

I – Agente Judiciário de Vigilância I, Símbolo FC-AJV-707, em número de setenta e cinco (75), a quem incumbe prestar serviço de vigilância e segurança aos órgãos do Poder Judiciário;

II – Agente de Vigilância II, Símbolo FC-AJV-708, em número de quarenta e cinco (45), a quem incumbe prestar serviços de vigilância e segurança aos membros do Poder Judiciário.

No curso da ação, novas leis estaduais foram editadas apenas alterando a nomenclatura e os códigos identificadores (destaque-se que os agentes passaram à condição de assessores de segurança). Como as normas não se revogaram, mas somente foram alteradas umas pelas outras, entendeu o relator que era possível o pedido de aditamento da inicial para também declarar inconstitucionais as normas promulgadas durante o processamento da ADI.

Ainda na dicção do Relator da aludida ADI, as normas locais violavam o art. 37 da CF, pois criavam funções de provimento em comissão que não compreendiam atribuições de direção, chefia e assessoramento e visavam à burla da exigência constitucional do concurso público. Ainda, ressaltou que o STF tem interpretado o art. 37, II da CF como exigência de que a exceção à regra do provimento de cargos por concurso público **só se justifica concretamente com a demonstração** – e a devida regulamentação por lei – **de que as atribuições de determinado cargo sejam bem atendidas por meio do provimento em comissão, no qual se exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado** (ADI 1.141, ELLEN, DJU 29.8.2003; ADI 2427-MC, JOBIM, DJU 8.8.2003), "entendimento já consolidado sob a vigência da Constituição anterior" (Rp 1.368, rel. min. Moreira Alves, Pleno, j. 21.05.1987; Rp 1.282, rel. Min. Octavio Gallotti, Pleno, j. 12.12.1985)".

Segundo o relator da ADI, as alterações legislativas tinham por propósito manter, sob nova roupagem, "o mesmo conteúdo da norma original, com a simples alteração da respectiva denominação, permanecendo idênticas a natureza e as atribuições".



Conselho Nacional de Justiça

Asseverava ainda que "as alterações da denominação dos cargos [...] não modificaram a descrição das respectivas atribuições inicialmente contidas na Lei 6.600 (fls. 06), qual seja, de 'prestar serviços de vigilância aos órgãos do Poder Judiciário'. Trata-se de atividades que, como bem demonstra a Advocacia-Geral da União, 'não apresentam caracteres do poder de comando inerente aos cargos de direção, nem tampouco figuram como uma assessoria técnica a auxiliar os membros do Poder nomeante a exercerem suas funções' (fls. 31); ou, como lembra a Procuradoria-Geral da República, não se cuida de atividades que 'exigem habilidade profissional específica' (fls. 36).

Após o julgamento da ADI, sobreveio a edição da nova norma regulamentadora, a Lei nº 8.223/2007, referida pelo Tribunal no PP 1492 e cujos artigos que afetam diretamente este processo foram transcritos acima.

A estratégia foi reprisada, ainda que os cargos em comissão agora não sejam de agentes de segurança, mas de assistentes de administração, função tipicamente burocrática e auxiliar, bem longe do figurino constitucional delineado no inciso V do art. 37 da CF.

Dos documentos apresentados pelo Tribunal (DOC16-18), extrai-se a lista de servidores ocupantes do cargo em comissão de assistente de administração, criados pela Lei Estadual nº 8.223/2007, com a nota de que, conforme informa o tribunal, eles exercem estritamente as tarefas descritas em tal diploma legal.

A lista apresentada oferece 4 colunas: a 1ª com o nome dos servidores; a 2ª com a indicação do órgão em que está lotado o servidor; a 3ª com a Comarca e a 4ª com o setor/vara em que o servidor está em exercício. Na 4ª coluna obtemos os seguintes dados:

- 2 servidores foram lotados na Coordenadoria administrativa da Escola Superior da Magistratura;
- 2 servidores foram lotados na secretaria do fórum criminal;
- **12 servidores foram lotados na secretaria do fórum cível;**



Conselho Nacional de Justiça

- 1 servidor na assessoria militar do fórum civil;
- **12 na Coordenadoria Judiciária do Tribunal;**
- 2 na coordenadoria de arquitetura;
- **7 na coordenadoria de comunicação social;**
- 2 na coordenadoria de engenharia;
- **5 na coordenadoria de registro e distribuição;**
- **7 na coordenadoria de serviços gerais;**
- **8 na coordenadoria de suporte e de redes;**
- 3 na coordenadoria de transporte e segurança;
- 2 na coordenadoria do telejudiciário;
- 2 na secretaria judiciária;
- Os demais cargos comissionados foram distribuídos pelos gabinetes dos desembargadores e individualmente para outros setores;

Não se pretende aqui duvidar das necessidades de lotação detectadas pelos gestores do tribunal. Todavia, o suprimento de tais necessidades não pode ocorrer com o desprezo dos parâmetros constitucionais claros.

Evidentemente as máximas de experiência nos indicam ser impossível que um tribunal centenário (segundo o seu sítio eletrônico, foi instalado em 1891) subitamente gere 100 novos cargos de direção, chefia e assessoramento. Aliás, o próprio texto legal estadual revela o distanciamento do requisito constitucional rigoroso de vinculação dos cargos em comissão ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento. São, na expressão da lei de criação aqui tão severamente criticada, assistentes para múltiplas funções, ou seja, comandados para execução de operações materiais burocráticas.

Em verdade, ampliou-se o número de servidores em tarefas singelas, ainda que necessárias, com um solene drible à exigência constitucional de concurso público como meio de acesso para as funções não diretivas nem de assessoramento.

Portanto, outra é a lei, outra é a nomenclatura dos cargos, outra a sua definição legal. Todavia, o exílio escancarado das exigências constitucionais para o regular



Conselho Nacional de Justiça

provimento de cargos públicos (sejam efetivos, por concurso público; sejam em comissão, desde que atrelados a funções de chefia, direção e assessoramento) lamentavelmente persiste.

Neste contexto, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça verificar a regularidade, em especial ante os princípios constitucionais regentes da Administração Pública (CF, art. 103-B, § 4º, II), podendo desconstituir os atos em desconformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade ou determinar providências saneadoras, **declaro** irregular a nomeação dos assistentes de administração criados pelo art. 5º da Lei nº 8.223/2007, **devendo** o tribunal requerido adotar as providências para exoneração de todos os ocupantes dos cargos em comissão a que se refere tal lei, no prazo máximo de 60 dias.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, o Conselho Nacional de Justiça declara irregulares as nomeações efetuadas com base no art. 5º da Lei Estadual nº 8.223/2007, devendo o tribunal requerido adotar as providências para exoneração de todos os ocupantes dos cargos em comissão a que se refere tal lei, no prazo máximo de 60 dias.

Para o possível ajuizamento de nova ADI contra a referida lei paraibana, caso não tome o tribunal paraibano a iniciativa de propor a sua revogação pela Assembleia Legislativa, **oficie-se** ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se.

Intime-se o tribunal requerido.

Brasília, 9 de junho de 2009.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Conselheiro Relator



Conselho Nacional de Justiça